



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.922727/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.685 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de julho de 2023
Recorrente COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança. Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, e das Súmulas CARF nºs 43 e 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.685 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.922727/2009-77

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-64.942, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, que se complementado oportunamente:

“Trata-se da DCOMP nº 39086.51543.221209.1.7.02-5082 (fls. 31 a 42), por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no valor original de R\$ 97.557,08.

Por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 64, o direito creditório foi reconhecido em parte, no valor de R\$ 16.790,97, e as compensações foram homologadas também parcialmente, sob o fundamento de que a parcela de composição do crédito referente à estimativas compensadas foi validada apenas parcialmente:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO		Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006		Saldo Negativo de IRPJ		10830-922.727/2009-77	
39086.51543.221209.1.7.02-5082							

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	75.081,10	1.297.650,02	332.671,48	0,00	0,00	1.705.402,60
CONFIRMADAS	0,00	75.081,10	1.297.650,02	251.905,37	0,00	0,00	1.624.636,49
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 97.557,08 Valor na DIPJ: R\$ 97.557,08 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.705.402,60 IRPJ devido: R\$ 1.607.845,52 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 16.790,97 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
62.865,91	12.573,18	32.294,21					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

Cientificada desse despacho em 14/08/2012 (fl. 68), a interessada apresentou em 13/09/2012 a manifestação de inconformidade de fls. 02 a 12, acompanhada dos documentos de fls. 13 a 63, onde alega, em síntese:

[...]

Observa-se, por conseguinte, que a presente Manifestação de Inconformidade possui característica indiscutível de Processo Administrativo Tributário, sendo que **SUSPENDERÁ A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, conforme reza o art. 151, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

[...]

Ocorre que, a D. Autoridade não considerou todos os pagamentos realizados através de compensações que compõem o montante que de Imposto de Renda de R\$ 1.705.402,60 que origina o crédito questionado de R\$ 97.557,08.

Esse fato descrito na presente Manifestação de Inconformidade prejudicou a D.

Autoridade de vislumbrar o correto montante de crédito da Impugnante, levando-a a não homologar o PER/DCOMP n.º 39086.51543.221209.1.7.02-5082, objeto de análise do DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO N.º 029247915, Ora, ocorre que as compensações questionadas pela autoridade fiscal que fazem parte do total de Imposto de Renda recolhido no ano calendário de 2006, já foram questionadas pela D. Autoridade em outros Despachos Decisórios, assim não há como se falar que o crédito discutido no presente recurso não seja legítimo.

[...]

a. Março/2006 - R\$ 12.195,03: Valor pago através da Dcomp n.º 32150.79180.090506.1.702-1890 crédito oriundo da DIPJ/2003, ano calendário 2002. A Dcomp perfaz um crédito total de R\$ 270.605,64, cujo valor foi parcialmente utilizado para pagar o débito de R\$ 12.195,03 (Doc. VI).

Ocorre que a D. Autoridade veio a não reconhecer o crédito em questão através do Processo de Crédito n.º 10830-907.105/2010-52, recebido pela empresa em 16/12/2009, de forma que a empresa já o tinha utilizado parcialmente ao realizar em 09/06/06 o pagamento do débito de R\$ 12.195,03, apurado no cálculo do Imposto de Renda do ano calendário de 2006, DIPJ/2007.

Ressalta-se que para o Processo de Crédito n.º 10830-907.105/2010-52 foi interposto recurso de Manifestação de Inconformidade, a qual aguarda-se julgamento.

b. Maio/2006 - R\$ 23.602,00: Valor pago através das seguintes compensações:

- Dcomp n.º 05076.21153.290806.1.3.04-6196 (R\$ 206,43): crédito oriundo da DIPJ/2003, ano calendário 2002. A Dcomp perfaz um crédito total de R\$ 30.811,78, cujo valor foi parcialmente utilizado para pagar o débito de R\$ 206,43 (Doc. VII).

Ocorre que a D. Autoridade veio a não reconhecer o crédito em questão através do Processo de Crédito n.º 10830-913.815/2009-88, recebido pela empresa em 01/09/2009, de forma que a empresa já o tinha utilizado parcialmente ao realizar em 29/08/06 o pagamento do débito de R\$ 206,43, apurado no cálculo do Imposto de Renda do ano calendário de 2006, DIPJ/2007.

Ressalta-se que para o Processo de Crédito n.º 10830-913.815/2009-88 foi interposto recurso de Manifestação de Inconformidade, a qual aguarda-se julgamento.

- Dcomp n.º 18031.07871.300606.1.7.03-5713 (R\$ 15.834,60): crédito oriundo da DIPJ/2006, ano calendário 2005. A Dcomp perfaz um crédito total de R\$ 266.911,18, cujo valor foi parcialmente utilizado para pagar o débito de R\$ 15.834,60 (Doc. VIII).

Ocorre que a D. Autoridade veio a não reconhecer o crédito em questão através do Processo de Crédito n.º 10830-917.517/2009-67, recebido pela empresa em 19/10/2009, de forma que a empresa já o tinha utilizado parcialmente ao realizar em 30/06/2006 o pagamento do débito de R\$ 15.834,60 apurado no cálculo do Imposto de Renda do ano calendário de 2006, DIPJ/2007.

Ressalta-se que para o Processo de Crédito n.º 10830-917.517/2009-67 foi interposto recurso de Manifestação de Inconformidade, a qual aguarda-se julgamento.

c. Dcomp n.º 19087.53785.090606.1.3.02-3331 (R\$ 7.560,99): crédito oriundo da DIPJ/2003, ano calendário 2002. A Dcomp perfaz um crédito total de R\$

270.605,64, cujo valor foi parcialmente utilizado para pagar o débito de R\$ 7.560,99 (Doe. IX).

Ocorre que a D. Autoridade veio a não reconhecer o crédito em questão através do Processo de Crédito nº 10830-907.105/2010-52, recebido pela empresa em 16/12/2009, de forma que a empresa já o tinha utilizado parcialmente ao realizar em 09/06/06 o pagamento do débito de R\$ 7.560,99, apurado no cálculo do Imposto de Renda do ano calendário de 2006, DIPJ/2007.

Ressalta-se que para o Processo de Crédito nº 10830-907.105/2010-52 foi interposto recurso de Manifestação de Inconformidade, a qual aguarda-se julgamento.

d. Julho/2006 - R\$ 50.134,96: Valor pago através Dcomp nº 05076.21153.290806.1.3.04-6196, crédito oriundo da DIPJ/2003, ano calendário 2002. A Dcomp perfaz um crédito total de RS 30.811,78, cujo valor foi parcialmente utilizado para pagar o débito de RS 50.134,96 (Doc. VII).

Ocorre que a D. Autoridade veio a não reconhecer o crédito em questão através do Processo de Crédito nº 10830-913.815/2009-88, recebido pela empresa em 01/09/2009, de forma que a empresa já o tinha utilizado parcialmente ao realizar em 29/08/06 o pagamento do débito de R\$ 50.134,96 apurado no cálculo do Imposto de Renda do ano calendário de 2006, DIPJ/2007.

Ressalta-se que para o Processo de Crédito nº 10830-913.815/2009-88 foi interposto recurso de Manifestação de Inconformidade, a qual aguarda-se julgamento.

Ora, resta claro que a impugnante possui os créditos necessários para perfazer os pagamentos de estimativas de imposto de renda do ano calendário de 2006, que totaliza o montante de R\$ 332.671,48. Contudo, estes estão sendo parcialmente questionados pela D. Autoridade nos Processos de Créditos mencionados em breve explicação acima.

Face ao exposto mostra-se evidente que enquanto todos os Processos de Créditos vinculados as Dcomp's acima não forem julgados não há como se falar de insuficiência de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 97.557,08, e ora questionado parcialmente pela D. Autoridade no Despacho Decisório nº 10830-922.727/2009-77, alvo de interposição da presente impugnação.

Muito embora, tais fatos tenham prejudicado a correta compreensão da composição do montante do Saldo Negativo da Impugnante, bem como seu crédito disponível para a compensação ulterior, estes equívocos não podem fazer com que não seja homologado o PER/DCOMP 39086.51543.221209.1.7.02-5082.

[...]

A Impugnante requer, preliminarmente, o conhecimento e provimento da presente impugnação, com reconhecimento da nulidade da decisão que negou a homologação do pedido de compensação nº 39086.51543.221209.1.7.02-5082, por violar o inciso IV, do artigo 151 e artigo 165 do Código Tributário Nacional, que é legítimo e de ressaltada prerrogativa para a quitação dos débitos declarados e compensados.

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento, pleiteia a impugnante, que seja EXTINTO O DÉBITO TRIBUTÁRIO, lavrado em seu nome, excluídas inclusive as penalidades, a cobrança de juros de mora e atualização monetária e, por consequência, seja

revertida a decisão contida no Despacho Decisório Eletrônico nº de Rastreamento 029247915 e homologada a compensação feita por meio do PER/DCOMP 39086.51543.221209.1.7.02-5082, acolhendo-se a presente Manifestação de Inconformidade, como medida de inteira JUSTIÇA”.

Por sua vez, a 6ª Turma da DRJ/RPO julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer em parte o direito creditório no valor de R\$ 15.834,60 em valores originais, referente ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2007, ano-calendário de 2006 e homologar as DCOMPs trazidas a litígio até o limite do crédito reconhecido.

Referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

São considerados nulos somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), não havendo que se falar em nulidade quando observado no despacho decisório o disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, somente quando comprovada a sua extinção mediante pagamento ou compensação homologada.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos já delineados em sede de manifestação de inconformidade no sentido de ser líquido e certo seu direito creditório, nos seguintes termos:

“(…)

II. DO DIREITO

II.a.1 Das compensações não confirmadas que se encontram em discussão no Processo Administrativo nº 10830.907105/2010-52 (DCOMPs nº 32150.79180.090506.1.7.02-1890 e nº19087.53785.090606.1.3.02-3331)

No que se refere à DCOMP nº32150.79180.090506.1.7.02-1890 (doc. 06), na qual a Recorrente indicou para compensação o débito de IRPJ referente a março de 2006 no valor de R\$ 12.195,03, a Autoridade Fiscal homologou parcialmente por meio do despacho decisório emitido no processo nº 10830.907105/2010-52 (doc. 07).

Confirmando a quantia de R\$ 4.706,57. Restando, portanto, não homologado o montante de R\$ 7.488,46.

Nos autos daquele processo administrativo, o mesmo Despacho Decisório não homologou a DCOMP n.º 19087.53785.090606.1.3.02-3331 (doc. 08), onde foi indicada para compensação a estimativa mensal de IRPJ de abril de 2006, no valor R\$ 7.560,99.

No processo administrativo supracitado, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade que foi julgada improcedente pela mesma Turma de julgamento da DRJ, razão pela qual foi interposto Recurso Voluntário (doc. 09) que pende de julgamento por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No mérito daquele recurso, esta Recorrente trouxe à baila toda questão de direito que lhe acoberta o direito creditório pleiteado. Ademais, a questão ainda se encontra em discussão na via administrativa.

II.a.2 Da compensação não confirmada que se encontra em discussão no Processo Administrativo n.º 10830.913815/2009-88 (DCOMP n.º 05076.21153.290806.1.3.04-6196)

Na DCOMP n.º 05076.21153.290806.1.3.04-6196 (doc. 10), foram indicadas para compensações as estimativas mensais de IRPJ referentes aos meses de abril e julho de 2006, nos valores de R\$ 206,43 e R\$ 50.134,97, respectivamente.

A referida DCOMP é objeto do processo administrativo n.º 10830.913815/2009-88 e por meio do Despacho Decisório naqueles autos proferido, a DRF de Campinas não a homologou (doc. 11).

Desta feita, houve recolhimento parcial do DARF, suficiente para extinção de R\$ 459,34 da estimativa de julho de 2006, conforme informado pelo próprio Acórdão.

Assim, restando não confirmado o montante de R\$ 49.675,63.

A ora Recorrente apresentou naquele processo administrativo, Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento, tendo sido, então, interposto Recurso Voluntário, o qual igualmente pende de julgamento por este órgão colegiado (doc. 12). Estando, portanto, sendo discutido ainda na via administrativa.

II.a.3. Síntese de origem do direito creditório Conforme já indicado, a DCOMP n.º 39086.51543.221209.1.7.02-5082, objeto do presente processo administrativo, não foi homologada em razão da não confirmação da liquidação da estimativa de IRPJ dos meses de março, abril e de julho de 2006, posto que não houve ainda a homologação das DCOMPs n.º 32150.79180.090506.1.7.02-1890; n.º 19087.53785.090606.1.3.02-3331 as quais se encontram em discussão no processo administrativo n.º 10830.907105/2010-52; e a DCOMP n.º 05076.21153.290806.1.3.04-6196, a qual se encontra em discussão no processo administrativo n.º 10830.913.815/2009-88.

Note-se que foi em razão da não homologação das referidas DCOMPs e, portanto, da não confirmação dos valores apontados como estimativas mensais de IRPJ dos meses de março, abril e julho, que o saldo negativo de IRPJ do respectivo ano não foi integralmente reconhecido pela Autoridade Fiscal.

Entretanto, conforme detalhado alhures, as DCOMPs n.º 32150.79180.090506.1. 7.02-1890; n.º 19087.53785.090606.1.3.02-3331; e n.º 05076.21153.290806.1.3.04-6196 não possuem uma decisão definitiva, isto é, encontram-se em discussão administrativa, razão pela qual a conclusão constante da Decisão ora recorrida não pode subsistir.

Para que seja visualmente claro o entendimento dos saldos negativos, suas referidas DCOMPs e processos administrativos anteriores que compõe o presente direito creditório é que se exhibe a seguir um fluxograma explicativo: (...)

Antes de discorrer sobre o mérito e o direito que reveste o crédito, a Recorrente fará um breve esclarecimento em relação às estimativas mensais do IRPJ.

II. b. Direito creditório com base nas estimativas mensais de IRPJ.

A Recorrente adota a sistemática de apuração do IRPJ por estimativa mensal, de acordo com a sistemática do lucro real anual, nos termos do artigo 2º da Lei 9.430/1996, no qual a pessoa jurídica é obrigada a efetuar pagamentos mensais por estimativa em relação a cada mês do ano-calendário, mediante a aplicação de um percentual sobre a sua receita bruta mensal.

Como o fato gerador da IRPJ é anual, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, a Recorrente calculou o valor de IRPJ e constatou que as antecipações mensais extintas por compensação ou mediante recolhimento de DARF ultrapassaram o valor apurado em 31 de dezembro, dando azo, assim, ao saldo negativo de IRPJ passível de compensação.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN)¹ e o artigo 74 da Lei 9.430/1996 tratam da possibilidade de compensação do saldo negativo de IRPJ, de forma que o saldo negativo apurado em 31 de dezembro pode ser compensado a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente. Inclusive, o artigo 57, inciso II, da Instrução Normativa SRF 1.700/20173 confirma que o saldo negativo a ser compensado deve seguir o disposto na Lei 9.430/1996.

O permissivo legal acima descrito foi o adotado pela Recorrente. Todavia, mesmo tendo agido nos exatos termos da Lei que regula a compensação, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal entendeu por não reconhecer integralmente o direito creditório desta Recorrente, o que a obrigou a apresentar, num primeiro momento, sua Manifestação de Inconformidade considerada parcialmente procedente e, agora, o competente Recurso Voluntário, a fim de demonstrar a procedência da totalidade do direito creditório utilizado em suas compensações.

Não obstante o posicionamento da autoridade julgadora de que não havia certeza e liquidez quanto aos créditos em razão da não homologação das DCOMPs nº 32150.79180.090506.1.02-1890; 19087.53785.090606.1.3.02-3331 e 05076.21153.290806.1.3.04-6196, é certo que tal decisão não poderá prevalecer, na medida em que os processos administrativos nº 10830.907105/201-52 e nº 10830.913815/2009-88, que tratam das referidas compensações, não possuem uma decisão definitiva desfavorável à Recorrente.

Estando, portanto, a análise das referidas Declarações de Compensação pendentes de julgamento, isto é, estando em andamento a discussão administrativa sobre o procedimento realizado, é impossível se falar em não reconhecimento dessas parcelas do crédito, pois os débitos cuja extinção ainda não foi homologada encontram-se com a exigibilidade suspensa nos exatos termos do artigo 151, III, do CTN.

E mais que isso, o que se verifica no presente caso é que os resultados do julgamento final a serem proferidos nos processos administrativos supracitados não trarão qualquer reflexo prático para o presente caso que não seja a homologação da compensação e extinção do crédito tributário, haja vista que:

- (i) havendo decisão favorável à Recorrente, a estimativa restará definitivamente extinta via compensação e, portanto, apta a dar suporte ao direito creditório ora em discussão (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006); ou
- (ii) havendo decisão desfavorável, a Recorrente será obrigada a realizar o pagamento do débito indicado para compensação e não compensado na DCOMP nº 39086.51543.221209.1.7.02-5082 (estimativa de IRPJ relativa ao mês de junho de

2006), com o que continuará a existir o lastro para o direito creditório objeto do presente processo.

Desta forma, até que haja uma decisão final nos processos administrativos n.º 10830.907105/2010-52 e n.º 10830.913815/2009-88, é incabível a rejeição do valor relativo as estimativas de março, abril e julho de 2006 para fins de composição do saldo negativo de IRPJ do respectivo ano-calendário.

Outrossim, como afirmado logo acima, caso a Recorrente saia derrotada naquelas discussões administrativas e efetue o pagamento dos tributos lá compensados, o que se admite para mera argumentação nesses autos, é certo que restará mantido o lastro para o direito creditório em questão, ou seja, a cobrança pretendida no presente caso se tratará de uma verdadeira cobrança em duplicidade de um mesmo crédito tributário.

Tanto é verdade, que a própria Receita Federal do Brasil, por meio da Coordenadoria de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (COSIT), editou a Solução de Consulta Interna n.º 18 de 13/10/2006, a qual expressamente reconhece que, na hipótese de não homologação de DCOMP relacionada a débito de estimativa mensal, o fato de tal DCOMP encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente, não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período base relativo a tal estimativa, nos seguintes termos: (...)

Nesse sentido, transcreve-se abaixo excerto do Acórdão n.º 9101-002.489, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 23/11/2016, no qual pacifica o entendimento de Que na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base no pedido de compensação, de forma que não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ, com o expresse reconhecimento da aplicação da referida Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006, nos seguintes termos: (...)

Portanto, em se decidindo pela manutenção da decisão proferida em 1ª instância pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, estar-se-á permitindo a ocorrência do *bis in idem*, figura jurídica amplamente rechaçada pelo nosso ordenamento.

Isto porque, se a Recorrente obtiver uma decisão final desfavorável nos autos dos processos administrativos n.º 10830.907105/2010-52 e/ou n.º 10830.913815/2009-88, o primeiro pagamento do tributo ocorreria por meio de carta cobrança a ser expedida naqueles processos e, a segunda vez, neste processo, pelo não reconhecimento de tal pagamento para fins de assegurar a suficiência do direito creditório contestado neste auto, gerando, assim, uma dupla tributação, o que não se pode permitir.

II.c. Da compensação confirmada pelo Acórdão em tela. - Processo Administrativo n.º 10830.917517/2009-67 (DCOMP n.º 18031.07871.300606.1.7.03-5713)

No concernente a DCOMP n.º 18031.07871.300606.1.7.03-5713, na qual foi informada para compensação a estimativa de IRPJ do mês de abril de 2006, no valor de R\$ 15.834,60, *a priori*, o Despacho Decisório proferido no processo administrativo n.º 10830.917517/2009-67, não homologou o pedido de compensação.

Contudo, após a apresentação de Manifestação de Inconformidade por esta Recorrente, naquele processo administrativo, a 6ª Turma de Julgamento de Ribeirão Preto, lhe deu parcial provimento, reconhecendo em parte o direito creditório ali pleiteado.

Assim, conforme cálculos realizados, o valor do crédito reconhecido naquele processo, no montante de R\$ 224.349,00, foi suficiente para homologação da compensação da estimativa de IRPJ referente a abril de 2006 no valor de R\$ 15.834,60.

Desta feita, o Acórdão ora guerreado, concluiu por confirmar adicionalmente o direito ao crédito no valor de R\$ 15.834,60, homologando a DCOMP n.º

39086.51543.221209.1.7.02-5082, objeto deste Processo Administrativo, até o limite do valor confirmado.

Razão pela qual, o valor oferecido à compensação na DCOMP n.º 18031.07871.300606.1.7.03-5713, uma vez homologado, não mais é óbice a homologação integral do presente Pedido de Compensação.

II.d. Da certeza e liquidez do crédito utilizado para compensação

Nesse ponto, faz-se necessário repelir a fundamentação constante do Acórdão ora recorrido, notadamente, no que se refere à alegada falta de certeza e liquidez dos créditos utilizados por esta Recorrente.

O Acórdão aduziu que apenas o direito creditório líquido e certo é passível de compensação e que, por isso, os créditos utilizados pela Recorrente careciam desta certeza/liquidez, por se encontrarem em discussão em outros processos administrativos.

No entanto, a fundamentação utilizada pela I. Delegacia de Julgamento não se apresenta como a mais acertada, uma vez que se esqueceu da regra instituída pelo parágrafo 2º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que determina que "*a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação*". Este entendimento, inclusive, é reverberado por este 1. Conselho Administrativo, a exemplo do Acórdão n.º 1803-002.353, proferido em 23/11/2014, nos seguintes termos: (...)

Pois bem, se no momento da apresentação da Declaração de Compensação aqui tratada, a Recorrente detinha o crédito utilizado para compensação do saldo negativo de IRPJ nos meses de março, abril e julho de 2006 (por sua vez, apontados para serem quitados nas DCOMPs n.º 32150.79180.090506.1.7.02-1890; 19087.53785.090606.1.3.02-3331 e 05076.21153.290806.1.3.04-6196), pois se encontravam extintos nos termos do parágrafo 2º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, não há que se falar em inexistência ou incerteza em relação ao direito creditório da Recorrente.

Pelo contrário, há sim que se falar em crédito passível de compensação!

Do exposto, fica claro que é incorreto o entendimento manifestado no Acórdão de que o direito creditório é ilíquido ou incerto, razão pela qual se faz necessária a reforma da decisão recorrida, proferida pela Delegacia de Julgamento, reconhecendo, assim, o direito creditório desta Recorrente e, portanto, a homologação integral da DCOMP n.º 39086.51543.221209.1.7.02-5082.

II.e. Da conexão dos processos administrativos

Todavia, caso essa c. Turma Julgadora entenda que o fato de ainda não ter havido decisão definitiva nos autos dos processos administrativos n.º 10830.907105/2010-52 e 10830.913815/2009-88, impediria o reconhecimento imediato da procedência do valor relativo à estimativa de IRPJ dos meses de março, abril e julho de 2006, resultará, então, que nenhuma decisão poderá ser proferida no presente caso até o desfecho final dos processos acima referidos, por ser hipótese de conexão administrativa.

O instituto da conexão está previsto no artigo 55 do Novo Código de Processo Civil (CPC), vindo a ocorrer quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto (pedido final que se faz na ação) ou a mesma causa de pedir (relação jurídica que fundamenta o pedido final), nos seguintes termos:

"Art. 55. Reputam-se conexos 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

Aplicando-se subsidiariamente o CPC ao processo administrativo fiscal, percebe-se que existe a conexão administrativa quando dois ou mais processos administrativos se originam de um mesmo fato ou ato jurídico.

Assim, em tais situações, as autoridades fiscais devem proceder à reunião dos processos administrativos, como forma de evitar a prolatação de decisões contraditórias ou, até mesmo, repetitivas, como no presente caso, que poderá determinar a cobrança em duplicidade de um mesmo crédito tributário.

II.f. Da prejudicialidade

Ainda que não se reconheça a conexão, é necessário, ao menos, que seja reconhecida a prejudicialidade dos processos administrativos nº 10830.907105/2010-52 e nº 10830.913815/2009-88 em relação ao presente caso.

O instituto da Prejudiciatidade está previsto no inciso IV, do artigo 313, do novo Código de Processo Civil (CPC), o qual é aplicado subsidiariamente ao processo administrativo federal, por disposição expressa do artigo 15 do próprio CPC: (...)

Conforme se verifica pelo teor do artigo citado, é suspensa a prolatação de decisões de mérito sempre que o processo estiver na dependência de solução de uma questão prejudicial que é objeto de outro processo. (...)

Como se verifica a partir da lição doutrinária retro colacionada, também sob o prisma da legislação processual, no mínimo, deverá ser determinada a suspensão do curso do presente processo até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos processos administrativos nº 10830.907105/2010-52 e nº 10830.913815/2009-88, de forma, mais uma vez, a evitar a prolatação de decisões contraditórias ou, até mesmo, repetitivas, como no presente caso, que poderá determinar a cobrança em duplicidade de um mesmo crédito tributário.

III. DO DIREITO CREDITÓRIO

Na hipótese deste E. Conselho: (i) não entender pela homologação da DCOMP nº 39086.51543.221209.1.7.02-5082, nos termos acima expostos; ou, então, (ii) não suspender o julgamento do presente processo até o encerramento dos processos administrativos nº 10830.907105/2010-52 e nº 10830.913815/2009-88; ou, ainda, (iii) não realizar o julgamento em conjunto deles em razão da patente conexão; a fim de que não ocorra o suprimento do direito de defesa da ora Recorrente, passa-se, na sequência, a demonstrar a correta extinção das estimativas de IRPJ de março, abril e julho de 2006 por meio das DCOMPs nº 32150.79180.09.0506.1.7.021890, nº 19087.53785.090606.1.3.02-3331, e nº 050676.21153.290806.1.3.04-6196, as quais são tratadas, respectivamente nos processos administrativos nº 10830.907105/2010-52 e nº 10830.913815/2009-88.

Ilha. Das DCOMPS nº 32150.79180.090506.1.7.02-1890 e nº 19087.53785.090606.1.3.02-3331 (Proc. Adm. nº 10830.907105/2010-52)

O processo administrativo nº 10830.907105/2010-52, trata da DCOMP nº 05053.33509.190508.1.7.02-3154, o qual faz referência a apuração de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

Quando do despacho decisório que homologou parcialmente àquela DCOMP, este também tratou das DCOMPs nº 32150.79180.090506.1.7.02-1890 (março/2006) e nº 19087.53785.090606.1.3.02-3331 (abril/2006), tenho sido homologada parcialmente a

DCOMP nº 32150.79180.090506.1.7.02-1890, no valor de R\$ 4.706,57 e não homologada a DCOMP nº 19087.53785.090606.1.3.02-3331.

Consoante se verifica do Despacho Decisório proferido naquele processo administrativo (doc. 07), O total do **saldo negativo de IRPJ** apurado pela Recorrente ao final do ano de 2005 foi o de **R\$ 270.605,64**.

Contudo, ao analisar a DCOMP nº 05053.33509.190508.1.7.02-3154, a Autoridade Fiscal, por meio do despacho decisório eletrônico com o nº de rastreamento 880564447, entendeu que não existia crédito suficiente passível de compensação, reconhecendo apenas o valor de **R\$ 256.151,57**.

Ocorre que a divergência entre o saldo negativo apontado pela Recorrente e o valor do saldo negativo reconhecido pela Autoridade Fiscal tem origem em um equívoco cometido pela Recorrente no preenchimento da DCOMP.

Conforme esclarecido na manifestação de inconformidade (doc. 13), a Recorrente declarou incorretamente na DCOMP o valor de R\$ 20.135,84 a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando, na verdade, o valor de IRRF que compõe o saldo negativo é de R\$ 5.423,32 resultando em uma diferença de R\$ 14.712,52.

Valor esse, não homologado pela Autoridade Fiscal, o que acarretou na homologação parcial da DCOMP nº 32150.79180.090506.1.7.02-1890 e na não homologação da DCOMP nº 19087.53785.090606.1.3.02-3331.

No entanto, conforme explicado pela Recorrente, a diferença de R\$ 14.712,52 compõe ainda assim, o seu saldo negativo referente ao ano-calendário de 2005, tendo origem no pagamento da estimativa mensal de IRPJ de junho de 2005, e não de IRRF como declarado inicialmente pela Recorrente.

Ressalta-se que o referido erro no preenchimento, fora superado pela Autoria Fiscal quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade A extinção das estimativas de IRPJ de junho de 2005 foi perquirida por meio da DCOMP nº 30572.06922.270106.1.3.0850, a qual é tratada no processo administrativo nº 10830.909315/2009-41.

No tocante a DCOMP nº 30572.06922.270106.1.3.02-0850, tem-se que não houve a confirmação da totalidade das retenções de imposto de renda relacionadas ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003, o que, contudo, não deve prosperar, conforme se verá a seguir.

No ano-calendário de 2003, a Recorrente (i) efetuou o pagamento de IRPJ no valor de R\$ 1.174.371,18, de acordo com os comprovantes de recolhimento do IRPJ por estimativa mensal (DARF código 2362) referentes ao ano-calendário de 2003 (doc. 10), (ii) bem como a compensação do valor de R\$ R\$ 56.864,35, como é possível constatar das DCTFs referentes aos quatro trimestres de 2003 (doc. 14), totalizando um IRPJ por estimativa mensal total de **R\$ 1.231.009,62** para o ano calendário de 2003.

Entretanto, este valor não corresponde às estimativas mensais declaradas no valor de R\$ 1.274.253,93 na Ficha 11 da **DIPJ 2004** (doc. 15), uma vez que tais estimativas declaradas não foram recolhidas integralmente. Esta divergência entre o valor declarado na Ficha 11 da DIPJ 2004 e o valor das estimativas efetivamente pagas/compensadas nos termos do parágrafo anterior, faz com que o saldo negativo de R\$ 166.925,55 seja menor do que o declarado na Ficha 12A da DIPJ de 2004 (doc. 16).

No entanto, considerando o valor de R\$ 1.231.009,62 efetivamente pago/compensado pela Recorrente e o IRPJ efetivamente devido ao final do ano-calendário de 2003, há ainda um saldo negativo de **R\$ 123.681,24** referente ao ano de 2003, conforme a tabela abaixo:

DIPJ - FICHA 12A	De acordo com valores constantes na DIPJ - Ficha 11	De acordo com os DARFs e DCTF
Alíquota de 15%	R\$ 700.588,85	R\$ 700.588,85
Adicional	R\$ 443.059,23	R\$ 443.059,23
Deduções:		
(-) Operações de caráter cultural e artístico	-R\$ 28.023,55	-R\$ 28.023,55
(-) Fundos dos direitos da criança e do adolescente	-R\$ 7.000,00	-R\$ 7.000,00
(-) Imposto de renda retido na fonte	-R\$ 1.296,15	-R\$ 1.296,15
(-) Imposto de renda mensal pago por estimativa	-R\$ 1.274.253,93	-R\$ 1.231.009,62
Imposto de Renda a pagar	-R\$ 166.925,55	-R\$ 123.681,24

Ainda que haja uma redução do saldo negativo para o montante de R\$ 123.681,24, este valor é suficiente para efetuar a compensação pretendida pela Recorrente por meio da DCOMP nº 30572.06922.270106.1.3.02-0850, uma vez que foi utilizado apenas o valor de R\$ 38.524,40 do total do saldo negativo para efetuar a referida compensação, como é possível verificar na DCOMP (doc. 17) em questão.

Consequentemente, uma vez demonstrada a adequação da DCOMP nº 30572.06922.270106.1.3.02-0850, conclui-se que há crédito suficiente para compensar o débito de IRPJ no valor de R\$ 14.712,33 (atualizado para R\$ 18.893,56) referente ao mês de junho de 2005, nos termos da DCOMP nº 30572.06922.270106.1.3.02-0850, motivo pelo qual a Recorrente não pode ter seu direito creditório - saldo negativo de IRPJ de 2005 - glosado.

Por sua vez, a adequação da DCOMP nº 30572.06922.270106.1.3.02-0850 faz com que haja crédito em valor suficiente para a compensação pretendida pela Recorrente por meio da DCOMP nº 05053.33509.190508.1.7.02-3154, o que acabaria por ser igualmente suficiente para homologar o restante da compensação declarada na DCOMP nº 32150.79180.090506.1.7.02-1890 (valor remanescente R\$ 7.488,46) e a integralidade da compensação demonstrada na DCOMP nº 19087.53785.090606.1.3.02- 3331 (valor R\$ 7.560,99).

III.b. Da DCOMP nº 05076.21153.290806.1.3.04-6196 (Proc. Adm. nº 10830.913815/2009-88)

O processo administrativo nº 10830.913815/2009-88, trata da Declaração de Compensação nº 05076.21153.290806.1.3.04-6196 (doc. 10), transmitida pela Recorrente para utilização de crédito de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002 para quitação de débitos também de IRPJ referentes as estimativas de abril e julho de 2006.

A Autoridade Fiscal ao analisar o referido pedido de compensação entendeu que não existia crédito passível de compensação, razão pela qual emitiu o despacho decisório - nº de rastreamento 845354795, não homologando a referida PER/DCOMP.

Para a Autoridade Fiscal, o crédito indicado para compensação, oriundo do pagamento do DARF - cód. receita 24306 -, no valor total de R\$ 274.638,14 havia sido integralmente utilizado para extinção de débito de IRPJ do período de dezembro/02.

Ocorre, contudo, que, conforme demonstrou em suas peças de defesa, a não homologação da compensação se deu em virtude, tão somente, do equívoco material ocorrido quando do preenchimento do programa PER/ DCOMP, pois ao invés de indicar "saldo negativo de IRPJ" para o tipo de crédito, a Recorrente informou "pagamento indevido ou a maior".

Nesse ponto, necessário se faz demonstrar contábil e fiscalmente a composição do saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário de 2002, conforme Ficha 12A - "Cálculo do Imposto de Renda sobre Lucro Real".

Ficha 12A - "Cálculo do Imposto de Renda sobre Lucro Real"

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

01. À Alíquota de 15%	R\$ 876.009,39
03. Adicional	R\$ 560.006,26

DEDUÇÕES

04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	R\$ 28.000,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	R\$ 7.500,00
13. (-) IRRF	R\$ 986,02
16. (-) IR Mensal Pago por Estimativa	R\$ 1.443.250,35
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(-) R\$ 43.720,72

Vista a apuração que deu origem ao saldo negativo de IRPJ indicado para compensação, imperioso analisar individualmente cada uma das linhas que deram azo ao referido saldo negativo. Confira-se:

➤ a Recorrente recolheu ao longo do exercício diversos DARFs para quitação das estimativas de IRPJ, no valor total de R\$ 1.443.250,35, conforme se pode verificar da tabela abaixo e dos comprovantes anexos (doc. 18):

Estimativas IRPJ	Valor Recolhido
Janeiro	R\$ 67.074,03
Fevereiro	R\$ 53.713,70
Março	R\$ 60.620,92
Abril	R\$ 68.954,06
Mai	R\$ 55.011,12
Junho	R\$ 85.114,74
Julho	R\$ 91.781,83
Agosto	R\$ 96.943,41
Setembro	R\$ 93.368,53 + R\$ 7.811,76
Outubro	R\$ 302.072,59 + R\$ 29.266,64
Novembro	R\$ 156.878,88
Dezembro	R\$ 274.638,14
Total	R\$ 1.443.250,35

Pois bem, a cifra de R\$ 1.443.250,35 indicada na linha "16. (-) IR Mensal Pago por Estimativa" está aqui devidamente comprovada, não cabendo qualquer tipo de questionamento quanto ao referido valor.

➤ a Recorrente sofreu retenção a título de IR em razão de aplicação financeira mantida junto ao Banco Itaú, conforme se verifica da ficha 43 - "Demonstrativo do IRRF", no valor de R\$ 986,02.

Apesar de a Recorrente não deter mais o informe de rendimento emitido pelo Banco Itaú ao final do ano-calendário de 2002, a comprovação da ocorrência da retenção e, assim, da redução do valor de IRPJ devido, pode ser comprovada pela movimentação e pelos lançamentos contábeis ocorridos na conta de "Imposto de Renda sobre Aplicações Financeiras" no ano-calendário de 2002, cujo saldo é exatamente o valor de R\$ 986,02 que consta da DIPJ/2003 - ano-calendário 2002 (doc. 19).

Título Contábil	Saldo Inicial	Mov. Débito	Mov. Crédito	Saldo Final
112.41.2.0.00.010				
Dev.Div.-Trib.C.Sociais-IRRF s/Apl.Fin.	979,44	6,58	0,00	986,02

Portanto, comprovado de forma contábil o valor indicado para a dedução do IR devido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF - linha 13 da Ficha 12A da DIPJ),

não se pode admitir o não reconhecimento da ocorrência de retenção de IRRF para o ano-calendário de 2002.

- a próxima dedução do Imposto de Renda a ser comprovada é aquela indicada na linha 08 da DIPJ - "Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente".

Conforme se verifica da Ficha 12A da referida DIPJ, houve doações para esta rubrica no valor de R\$ 7.500,00. A comprovação desse valor está também do Balanço Contábil da Recorrente extraído no mês de dezembro/02, como se pode verificar do lançamento a débito da conta de despesa "615.04.1.1.94.709 - Contribuição a Entidades Assistências" (doc. 19) Veja-se:

Título Contábil	Saldo Inicial	Mov. Débito	Mov. Crédito	Saldo Final
615.04.1.1.94.709				
Contribuição a Entidades Assistências	0,00	7.500,00	0,00	7.500,00

- A última rubrica de dedução a ser comprovada se refere às doações relacionadas à Lei Rouanet constante da linha 04 da Ficha 12A da DIPJ/03 "Operações de Caráter Cultural e Artístico", no valor de R\$ 28.000,00.

Para que não haja dúvidas quanto aos valores declarados na DIPJ/03 – ano-calendário de 2002 - a título de deduções aplicáveis ao Imposto de Renda, uma vez mais se recorre ao balanço contábil extraído em dezembro/02, o qual comprova o saldo final no ano de 2002, no valor de R\$ 28.000,00, da conta de despesa "615.04.1.1.94.702 - Doações a entidades outras" (doc. 19). Confira-se:

Título Contábil	Saldo Inicial	Mov. Débito	Mov. Crédito	Saldo Final
615.04.1.1.94.702				
Doações a entidades outras	28.000,00	0,00	0,00	28.000,00

Portanto, comprovados os valores relacionados à dedução de IR, os quais constaram da Ficha 12A da DIPJ/03, não se pode admitir o não reconhecimento dos valores indicados pela Recorrente nas linhas 04, 08, 13 e 16 da aludida ficha da DIPJ como valores passíveis de dedução do IRPJ devido para o ano-calendário de 2002.

Passadas as cifras relacionadas às deduções do Imposto, passar-se-á, a partir deste ponto, a comprovar o Lucro Líquido Apurado pela Recorrente, o qual deu azo à apuração do IR devido para o ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 1.436.015,65 (à alíquota de 15% + adicional)

Conforme se verifica da Ficha 06A "Demonstração do Resultado" da DIPJ/03, mais especificamente da linha 51, a Recorrente apurou ao final do exercício um lucro real antes da CSLL no valor de R\$ 4.922.588,19 (doc. 20).

Tal valor pode ser facilmente verificado do Balanço Patrimonial e das respectivas Demonstrações de Resultados da Recorrente, balanço esse devidamente auditado pela KPMG Auditores Independentes, conforme se verifica da página 7 - Demonstrações de Resultados - e da página 24 - Notas explicativas às demonstrações contábeis - do referido Parecer da Auditoria (doc. 21).

No balanço, o valor de R\$ 4.922.588,19 aparece também na conta contábil "600.00.0.0.00.000 - RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL", conforme se verifica do balanço e da respectiva linha do balanço abaixo transcrita:

Título Contábil	Saldo Inicial	Mov. Débito	Mov. Crédito	Saldo Final
600.00.0.0.00.000				
RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DA CSLL	-4.969.406,34	5.414.909,59	5.368.091,44	-
4 072 588 19				

Portanto, comprovados contabilmente os valores constantes das Fichas 06A, 12A e 43 da DIPJ, tanto a título de apuração de Lucro, como a título de apuração do IR devido pela Recorrente para o exercício de 2002, como também a título de deduções que reduziram o valor a ser recolhido pela Companhia, resta indubitável que o fundamento maior utilizado pela Delegacia de Julgamento para manutenção da não homologação da DCOMP nº 05076.21153.290806.1.3.04-6196 não pode resistir.

Isso porque a Autoridade Julgadora afirmou que a comprovação do saldo negativo dependia do detalhamento de cada um de seus componentes, por parte da Contribuinte, o que não havia sido feito. Todavia, conforme se verifica, o detalhamento requerido pela autoridade julgadora foi aqui esmiuçado de forma a não deixar quaisquer dúvidas quanto ao lastro do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente para o ano-calendário de 2002.

Após o Despacho Decisório que negou o direito creditório desta Recorrente, houve o recolhimento parcial de DARF no valor de R\$ 459,34, referente a estimativa mensal de IRPJ de julho de 2006. Restando como saldo não homologado o valor de R\$ 49.675,63.

Desta feita, de todo o histórico acima alinhavado, não restam dúvidas que há crédito suficiente para compensação requerida na DCOMP nº 05076.21153.290806.1.3.04-6196.

IV. DO PEDIDO

Em vista de todos os argumentos acima expostos, requer a Recorrente que o seu Recurso Voluntário seja provido na íntegra, para o fim de confirmar o lastro do direito creditório utilizado no presente caso (saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário de 2006) e, consequentemente, reconhecer a sua suficiência para o fim de homologar integralmente a DCOMP nº 39086.51543.221209.1.7.02-5082.

Subsidiariamente, caso se conclua que não deve ser acatado o argumento desta Recorrente no sentido de que, de qualquer modo, o lastro para a inclusão das estimativas dos meses de março, abril e julho de 2006 já podem ser tidos como certos e, assim, não se adentre ao mérito das compensações anteriores e desconsideradas pela Delegacia de Julgamento, é evidente que será preciso reconhecer, ao menos, que o resultado do presente processo depende diretamente do julgamento final nos autos dos processos administrativo nº 10830.907105/2010-52 e nº 10830.913815/2009-88, motivo pelo qual se espera: (i) seja determinada a suspensão do presente caso até o julgamento definitivo dos processos anteriormente referidos; ou (ii) a reunião de todos os aludidos processos administrativos, como forma de evitar a prolatação de decisões contraditórias.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor remanescente de R\$ 64.931,51 (R\$ 97.557,08. (Valor pleiteado) – R\$ 16.790,97 (Valor reconhecido pela DRF) - R\$ 15.834,60 (Valor reconhecido pela DRJ)), referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da Discussão do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre declaração de compensação nº 39086.51543.221209.1.7.02-5082 (e-fls. 31 a 42) em que foi informado suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no valor original de R\$ 97.557,08. Por meio do despacho decisório eletrônico de e-fls. 64, o direito creditório foi reconhecido em parte, no valor de R\$ 16.790,97. Por sua vez, a DRJ reconheceu em parte o direito creditório no valor adicional de R\$ 15.834,60.

Já na decisão de piso, assim constou:

“(…)

Mérito

O quadro anexo ao despacho decisório às fls. 66/67 detalha as estimativas mensais de IRPJ confirmadas parcialmente ou não confirmadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2006	32150.79180.090506.1.7.02-1890	12.195,03	4.706,57	7.488,46	Compensação confirmada parcialmente
ABR/2006	05076.21153.290806.1.3.04-6196	206,43	0,00	206,43	DCOMP não homologada
ABR/2006	18031.07871.300606.1.7.03-5713	15.834,60	0,00	15.834,60	DCOMP não homologada
ABR/2006	19087.53785.090606.1.3.02-3331	7.560,99	0,00	7.560,99	DCOMP não homologada
JUL/2006	05076.21153.290806.1.3.04-6196	50.134,97	459,34	49.675,63	DCOMP homologada parcialmente
Total		85.932,02	5.165,91	80.766,11	

A Dcomp nº 32150.79180.090506.1.7.02-1890, onde foi indicado para compensação o débito de IRPJ de março/2006 no valor de R\$ 12.195,03, foi considerada homologada parcialmente pelo despacho decisório emitido no processo nº 10830.907105/2010- 52 (cópia às fls. 102). A Dcomp nº 19087.53785.090606.1.3.02-3331, onde foi indicada para compensação a estimativa mensal de abril/2006, no valor de R\$ 7.560,99, também foi considerada não homologada pelo mesmo despacho decisório emitido naquele processo.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade no processo nº 10830.907105/2010-52, o qual foi julgado por esta Turma de julgamento nesta mesma Sessão, tendo sido decidido pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, sendo mantido o despacho decisório que homologou apenas parcialmente as compensações declaradas na Dcomp nº 32150.79180.090506.1.7.02-1890 e não homologou as compensações declaradas na Dcomp nº 19087.53785.090606.1.3.02-3331.

Assim, como a estimativa de IRPJ do mês de março/2006 no valor de R\$ 7.488,46 e estimativa mensal do mês de abril/2006 no valor de R\$ 7.560,99 não foram extintas por compensação ou pagamento, não podem ser deduzidas do imposto apurado no ajuste anual, pois não gozam de certeza e liquidez, que são atributos essenciais dos créditos a serem utilizados em compensações, a teor do art. 170 do Código tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(grifei)

A Dcomp nº 05076.21153.290806.1.3.04-6196 onde foram indicadas para compensação as estimativas mensais de IRPJ referentes aos meses de abril/2006 (R\$ 206,43) e julho/2006 (R\$ 50.134,97), está sendo tratada no processo nº 10830.913815/2009-88.

Por meio do despacho decisório emitido pela DRF/Campinas (cópia às fls. 103), esta Dcomp não foi homologada, tendo havido um recolhimento parcial de Darf, suficiente para extinção de R\$ 459,34 da estimativa de julho/2006, conforme fls. 69/70 daquele processo.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação da Dcomp nº 05076.21153.290806.1.3.04-6196, e a DRJ/São Paulo julgou esta manifestação de inconformidade improcedente (cópia do Acórdão às fls. 104 a 108). O processo nº 10830.913815/2009-88 encontra-se atualmente no CARF aguardando julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte (fls. 110).

Logo, estando sob litígio administrativo, as estimativas mensais de IRPJ dos meses de abril/ 2006 no valor de R\$ 206,43 e julho/2006 na importância de R\$ 49.675,63, cujas compensações não foram homologadas, não gozam de certeza e liquidez e não podem compor o saldo negativo de IRPJ, a teor do art. 170 do Código Tributário Nacional já citado anteriormente.

Nesse sentido decidiu o Egrégio colegiado do Carf no Acórdão 1101- 000.967, de 09/10/2013, Relatora Edeli Pereira Bessa, *verbis*:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. A não homologação de DCOMP apresentada para quitação de estimativas retira-lhe a certeza necessária para seu cômputo na apuração do saldo negativo e consequente formação de direito creditório utilizado em outras compensações, devendo ser mantida a glosa enquanto subsiste o litígio acerca de sua liquidação e não se verifica a sua extinção por compensação ou pagamento.

Importante lembrar também que o recurso voluntário apresentado no processo nº 10830.913815/2009-88, embora suspenda a exigibilidade dos débitos lá compensados, não desconstitui a inexistência do direito de crédito declarada nas decisões daquele processo.

Além disso, não é possível “antecipar” as estimativas de IRPJ sob litígio, mediante suas utilizações na composição do saldo negativo do ano em comento, ainda que ao final do curso dos processos nºs 10830.907105/2010-52 e 10830.913815/2009-88, o contribuinte venha a recolher aquelas estimativas ou mesmo obter sucesso em seus recursos, pois nesse caso estaria ocorrendo um verdadeiro “financiamento” ao contribuinte.

Em relação à Dcomp nº 18031.07871.300606.1.7.03-5713, onde o contribuinte informou para compensação a estimativa mensal de IRPJ referente ao mês de abril/2006, no valor de R\$ 15.834,60, esta Dcomp foi considerada não homologada, por despacho decisório proferido no processo nº 10830.917517/2009-67.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade naquele processo, a qual foi julgada por esta Turma de julgamento nesta mesma Sessão, tendo sido decidido pela procedência em parte da manifestação de inconformidade, e reconhecido em parte o direito creditório lá pleiteado.

Conforme cálculos realizados por meio do aplicativo SAPO às fls. 116 a 119, o valor do crédito reconhecido naquele processo no montante de R\$ 224.349,00 foi suficiente para homologação da compensação da estimativa de IRPJ referente a abril/2006 no valor de R\$ 15.834,60:



Receita Federal

Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)

Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 52.503.802/0001-18 - Companhia Luz e Força de Mococa
Trabalho: 002/16 - SN CSLL Exerc 2006 - Cálculos para compensação deferida a partir de: 17/03/2008

Origem	Ex	Ordem	Tributo	Data	Moeda	Valor	Processo	Saldo
Contrib. Social	2006	0001		30/12/2005	R\$	224.349,00	10830.917517/2009-67	0,00



Receita Federal

Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)

Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 52.503.802/0001-18 - Companhia Luz e Força de Mococa
Trabalho: 002/16 - SN CSLL Exerc 2006 - Cálculos para compensação deferida a partir de: 17/03/2008

Débitos não parcelados

Contribuinte	Dcomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa Perc.	Processo.	Saldo
52.503.802/0001-18	31/03/2006	0001 2484 CSLL	01/2006	24/02/2006	R\$	62.498,72		10830.920329/2009-16	0,00
52.503.802/0001-18	31/03/2006	0002 2484 CSLL	02/2006	31/03/2006	R\$	62.245,44		10830.920327/2009-27	0,00
52.503.802/0001-18	28/04/2006	0003 2484 CSLL	03/2006	28/04/2006	R\$	66.158,22		10830.920328/2009-71	0,00
52.503.802/0001-18	09/06/2006	0004 2362 IRPJ	04/2006	31/05/2006	R\$	15.834,60		10830.920329/2009-16	0,00
52.503.802/0001-18	09/06/2006	0005 2484 CSLL	04/2006	31/05/2006	R\$	62.122,66		10830.920329/2009-16	42.711,89
52.503.802/0001-18	20/06/2007	0006 2484 CSLL	08/2006	29/09/2006	R\$	1.031,19		10830.920329/2009-16	1.031,19

Portanto, como a estimativa de IRPJ referente ao mês de abril/2006, no valor de R\$ 15.834,60 foi extinta por compensação, pode ser utilizada como dedução do IRPJ apurado no ajuste anual.

O quadro a seguir resume a análise anterior referente às estimativas mensais de IRPJ:

Período de Apuração	Valor da Estimativa de IRPJ Indicada para Compensação	Nº da Dcomp	Valor confirmado pelo Despacho Decisório	Situação atual da Compensação	Nº do Processo	Valor Adicional Confirmado pelo Presente Acórdão
mar/06	12.195,03	32150.79180.090506.1.7.02-1890	4.706,57	Homologada Parcialmente	10830.907105/2010-52	0,00
abr/06	206,43	05076.21153.290806.1.3.04-6196	0,00	Não Homologada	10830.913815/2009-88	0,00

Período de Apuração	Valor da Estimativa de IRPJ Indicada para Compensação	Nº da Dcomp	Valor confirmado pelo Despacho Decisório	Situação atual da Compensação	Nº do Processo	Valor Adicional Confirmado pelo Presente Acórdão
abr/06	15.834,60	18031.07871.300606.1.7.03-5713	0,00	Homologada	10830.917517/2009-67	15.834,60
abr/06	7.560,99	19087.53785.090606.1.3.02-3331	0,00	Não Homologada	10830.907105/2010-52	0,00
jul/06	50.134,97	05076.21153.290806.1.3.04-6196	459,34	Homologada Parcialmente	10830.913815/2009-88	0,00
Total						15.834,60

CONCLUSÃO

De todo o exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer em parte o direito creditório no valor adicional de R\$ 15.834,60 em valores originais, referente ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, e HOMOLOGAR a DCOMP nº 39086.51543.221209.1.7.02-5082 até o limite do crédito ora reconhecido”.

A Recorrente, por sua vez, discorda o acórdão de piso e carreu autos documentos, com reprodução no próprio recurso voluntário, no sentido de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Analisando o autos, entendo razão assistir à Recorrente. Explique-se.

No tocante aos valores oriundos de estimativas compensadas, o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13.De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Os valores confessados a título de estimativas deixam de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Desta feita, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado. Por esta razão a suspensão de julgamento dos presente autos até a decisão definitiva do exame da compensação dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada fica prejudicada em face das determinações do referido Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018 e da Súmula CARF nº 177.

Logo, os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo correspondente e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança, conforme consta expressamente no Despacho Decisório.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ademais, não reconheço a reconhecida a necessidade do sobrestamento do presente feito até a decisão final dos Processos Administrativos nºs 10830.907105/2010-52 e 10830.913815/2009-88, ou mesmo sua reunião, como pleiteou a Recorrente, por não preencher os requisitos do RICARF, tendo em vista a decisão proferida neste processo. Ainda que assim não o fosse, vale ressaltar que no Processo nº 10830.913815/2009-88, em 10/03/2020, foi prolatado o Acórdão nº 1201-003.658, cuja ementa segue reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DCOMP. ERRO DE FATO NA INDICAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA AUTORIDADE DE ORIGEM.

Uma vez evidenciado o erro de preenchimento quanto à origem do crédito na DCOMP e, conseqüentemente, afastado o fundamento da não homologação do pleito, cabe à unidade de origem, após analisar a disponibilidade e suficiência do indébito, emitir novo despacho decisório, retomando-se o rito processual desde seu início.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a DRF, superando o fundamento da não homologação do pleito, analise a disponibilidade e suficiência do referido crédito de Saldo Negativo de 2004 e, após esta análise, emita novo despacho decisório, retomando-se o rito processual desde seu início. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10830.909317/2009-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Ante o exposto, oriento-me voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso voluntário, para (aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmulas CARF nºs 143 e 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça